



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.002012/00-63
Recurso nº 153.024
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-01.385
Data 16 de abril de 2008
Recorrente NOVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA. (ATUAL DEN. EMPRESARIAL DE NOVAÇÃO CORRETORA DE
CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em 31.05.06 (fls. 225), contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 7.963, da qual foi cientificada em 10.05.06 (fls. 222), que manteve parcialmente exigência relativa à CSLL dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEVER DE LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. A legislação fiscal prevê o lançamento do crédito tributário, mesmo quando suspensa sua exigibilidade por medida judicial ou por depósito, no sentido de prevenir a decadência.

INSTRUMENTO "AUTO DE INFRAÇÃO". FORMA LEGAL DE LANÇAMENTO. É legítimo o lançamento efetuado pelo agente fiscal mediante Auto de Infração, mesmo quando não inclua multa de ofício, tendo em conta inexistir norma legal estabelecendo a utilização de outro instrumento para a constituição do crédito tributário relativo apenas ao tributo e aos encargos indenizatórios da mora.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. Na ordem jurídica vigente, falece à autoridade administrativa competência para apreciar constitucionalidade de leis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

MÉRITO. LANÇAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. O crédito tributário deve ser constituído na sua integralidade, incluindo a parcela com exigibilidade suspensa, de forma a que se o desfecho da ação for favorável ao Fisco, deterá a Fazenda Pública de título hábil a exigi-lo em sua totalidade.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CABIMENTO. Sentença judicial recorrida, favorável ao contribuinte, não tem o poder de elidir a mora e a incidência dos juros moratórios dela decorrentes, poder esse próprio da norma legal ou de sentença judicial transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. É incabível a exigência de multa punitiva, por força do princípio da retroatividade benigna da lei, sobre a parcela do crédito

tributário que estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do provimento judicial.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão foi assim resumida (fls. 200):

“Acordam os membros da Oitava Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I, pelo voto de qualidade, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do voto vencedor redigido pelo julgador Hugo Hashimoto, vencidos o Relator e o julgador Isidoro da Silva Leite, que votaram pela exoneração parcial da multa de ofício relativa a 97, e integral quanto à de 98.”

A parcela desonerada pela autoridade julgadora recorrida se limitou à multa de ofício referente ao ano-calendário de 1996, na forma do demonstrativo trazido no voto vencedor (fls. 217).

O voto vencido trouxe em seu item 39 (fls. 214) a expressão:

“39. Deve ser consignada, ainda, a necessidade de ser verificado pela instância preparadora se a parcela de R\$ 58.868,68 declarada como devida pelo autuado na DIRPJ/97 (fls. 9 e 89) foi devidamente recolhida ou compensada, sendo que, no caso de compensação, deve se levar em conta a glosa de pretensos créditos de CSLL levada a efeito pela autoridade fiscal no lançamento em pauta (fls. 9, 10, 12, 13 e 14).”

O voto vencedor, condutor da decisão recorrida, também consignou igual pendência, ao assim se expressar (fls. 217):

“14. Por derradeiro, cumpre ressaltar que concordo com o Relator quanto à verificação proposta no item 39 de seu voto, atinente à parcela de R\$ 58.868,68 (AC 96), que deverá ser providenciada pela autoridade preparadora.”

Verifico que a parcela mencionada integra os cálculos consolidados no auto de infração, restando pendente de solução, na forma informada.

Assim, fica registrada na decisão recorrida parcela pendente de solução, o que provoca falta de liquidez e certeza quanto ao valor a ser exigido ao final do processo, em caso de manutenção da decisão recorrida ou de valor impreciso de eventual provimento ao recurso.

Esses são os elementos que se apresentam considerando-se apenas a condição de falta de liquidez e certeza quanto ao montante discutido, devendo o processo ser saneado nesse aspecto.

No julgamento (sessão de 06.03.2008), após a leitura do relatório, o Dr. Albert Limoeiro, em sustentação oral formulou preliminar de cerceamento do direito de defesa contra a decisão recorrida, alegando que a decisão recorrida não teria apreciado a documentação do ano de 1998 e encaminhou memorial. Do memorial não consta a preliminar.

É o relatório que contém os elementos necessários à conclusão proposta no voto.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Início pelo exame da preliminar de nulidade da decisão recorrida formulada verbalmente em sustentação oral na sessão anterior, quando da retirada de pauta do processo com pedido de vista do Dr. Irineu Bianchi.

Apesar da informação do representante da empresa, quando da apresentação verbal da preliminar, de que ela constaria do memorial, ali não encontrei os seus contornos, nem sua menção.

Porém, nem por isso deixo de examiná-la, embora sem a necessária precisão que adviria de sua indicação objetiva, até porque se trata de prejudicial e ataca o valor que mais devemos preservar, qual seja a amplitude e garantia de defesa.

Revedo o recurso (fls. 249) encontrei a menção nele contida que pode embasar a preliminar, apesar de não ter sido ela expressamente formulada:

“No que tange ao ano-calendário de 1998, o valor exigido por meio do auto de infração também se encontra com a exigibilidade suspensa (R\$ 102.269,21). Contudo, a Turma Julgadora não se manifestou a respeito desse montante, apesar de ter mantido a multa de ofício lançada.”

No voto vencido (fls. 214) consta expressa menção ao ano de 1998:

“Contudo, tendo em conta que o autuado obteve provimento judicial para recolher a CSLL à alíquota de 8%, nos anos-calendário de 96, 97 e 98, vê-se, com base nos demonstrativos preparados pela autoridade fiscal (fls. 09), que no ano-calendário de 97 foi recolhido o montante de R\$ 71.286,99, quando deveria ser de r\$ 83.544,14 (=8% vezes a base de cálculo de 97, R\$ 1.044.301,78). Desta forma, restou uma diferença de R\$ 12.257,15 do valor devido e lançado naquele ano, a qual não está com exigibilidade suspensa, - já que o autuado não efetuou o pagamento mínimo determinado pelo juízo - e sobre a qual

deve ser mantida a multa de ofício de 75%, no montante de R\$ 9.192,86.

Deve ser consignada, ainda, a necessidade de ser verificado pela instância preparadora se a parcela de R\$ 58.868,68 declarada devida pelo autuado na DIRPJ/97 (fls. 9 e 89) foi devidamente recolhida ou compensada, sendo que, no caso de compensação, deve se levar em conta a glosa de pretensos créditos de CSLL levada a efeito pela autoridade fiscal no lançamento em pauta (fls. 9, 10, 12, 13 e 14)."

No voto vencedor encontro (fls. 215):

"Tal não ocorre, porém, com os anos-calendário de 1997 e 1998, cuja diferença de CSLL lançada no auto de infração corresponde àquela apurada pela alíquota de 18%, prevista na Lei nr. 9.316/96, confrontada com a CSLL devida pela alíquota de 8% das demais empresas. Como esta "diferença de alíquotas" não foi expressamente decidida pelo juízo, não dá, no meu entendimento, como aplicar a sentença judicial para tais períodos.

*"No caso em apreço, o Relator sustenta que o contribuinte estaria pela sentença judicial para aplicar a alíquota de *%. Por ter o juízo levado em conta as modificações legislativas sobre a matéria até então, o provimento jurisdicional estender-se-ia a todo o período transcorrido até a sua prolação, ocorrida em 18.12.1998, abarcando, assim, a incidência da alíquota prevista na Lei nº 9.316/96.*

Com devida vênia, ousou divergir desse entendimento.

Segundo a parte dispositiva da sentença (fls. 63/64), foi assegurado ao contribuinte "o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro calculada com alíquota de 10% (dez por cento) no período compreendido entre a edição da Lei nr. 7.856, de 24.10.89, até a entrada em vigor da norma do artigo 19, caput, da Lei nr. 9.249, de 26.12.95; e calculada com alíquota de 8% (oito por cento), após a edição da Lei nr. 9.249, de 26.12.95, conforme a norma de seu artigo 19, caput, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição da República". Entretanto, devemos compreender os limites do provimento judicial obtido pela autora da ação judicial, porquanto a aplicação da alíquota de 8% "após a Lei nr. 9.249", de 1995, não está assegurada ad infinitum, haja vista que a eficácia da sentença há de se restringir ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional."

"Destarte, por considerar que a sentença judicial não alcança a diferença entre a CSLL calculada pela alíquota de 18% (Lei nr. 9.316/96 e a apurada pela alíquota de 8% utilizada pelas demais empresas, entendo que o crédito tributário lançado, relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, não estava com a sua exigibilidade suspensa e, assim, há de ser mantida a respectiva multa de ofício.

Impede observar que, segunda o Resumo dos Recolhimentos e Depósitos Judiciais às fls. 92, houve depósitos judiciais relativamente à CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998. Contudo, verifica-se que o total depositado referente a 1997 foi inferior ao valor lançado no auto



de infração (depósito de R\$ 86.802,56, para uma CSLL lançada de R\$ 116.687,33), donde se conclui que o depósito, por não ser integral, consoante determinado pelo inc. II, do art. 151, do CTN, é inapto para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que concordo com o Relator quanto à verificação proposta no item 39 de seu voto, atinente à parcela de R\$ 58.868,68 9AC 96), que deverá ser providenciada pela autoridade preparadora.”.

Parece-me que a questão levantada foi tratada na decisão recorrida, pode, porém, não ter recebido a amplitude desejada pela recorrente, situação que somente poderia aquilatar se a preliminar tivesse sido formalizada com indicação clara de seus contornos e alcance.

Assim, voto por afastar a preliminar de cerceamento de defesa relativa à não apreciação de documentos relativos ao ano-calendário de 1998.

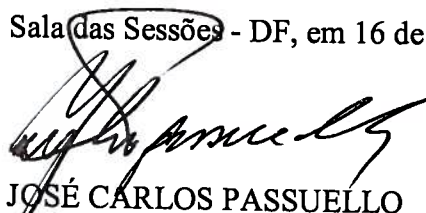
Porém, antes de se proceder ao julgamento do recurso voluntário é necessário afastar a imprecisão contida na decisão recorrida e mencionada no relatório.

Vejo que é desaconselhável inquirir de nula a decisão recorrida para que nela se dirima a pendência de valor (R\$ 58.868,68), até porque, no mais a decisão está adequada quanto aos elementos formais.

Dessa forma, por economia processual, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local mande apurar o questionamento contido no item 39 do voto vencido (fls. 214) e no item 14 do voto vencedor (fls. 217), elaborando relatório conclusivo que deverá ser cientificado à recorrente para, querendo, sobre ele manifestar-se no prazo de trinta dias.

Depois, deve o processo retornar a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO